COMISSÃO LICITAÇÃO
Fl.
P.M.F.S

JULGAMENTO DE RECURSO
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90047/2026 - PMFS/PI.
Processo Administrativo Nº 064/2026 – PMFS/PI.
NÚMERO INTERNO DO ÓRGÃO: 90047/2026.
MODALIDADE: Pregão Eletrônico
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventuais contratações de fornecimento de forma parcelada para fornecimento de medicamento e material penso hospitalar, destinados a Secretaria Municipal de Saúde do município de Francisco Santos – PI, conforme detalhamento, especificações, quantitativos estimados e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo II deste Edital.

Vistos e etc., trata o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **MAXIMUS HOSPITALAR LTDA** contra a decisão da pregoeira que classificou a proposta da empresa MED **HOSPITALAR PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, nos termos da Ata da Sessão do dia 11/09/2026.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei Federal nº 14.133/21 e, tendo o licitante se manifestado na sessão sobre a intenção recursal, a intenção de Recurso da licitante **MAXIMUS HOSPITALAR LTDA** foi recebida e aberto o prazo para envio das razões recursais até 16/09/2026 às 23:59h, bem como, aberto o prazo para que os demais interessados apresentem contrarrazões ao recurso até 21/09/2026 às 23:59hs.

As razões recursais foram recebidas no prazo legal e disponibilizadas ao licitante concorrente para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 165, da Lei nº. 14.133/21, vejamos:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
> julgamento das propostas;
> ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
> anulação ou revogação da licitação;
> extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; (...)
> § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
> § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A peça contendo as razões recursais foi recebida no prazo e forma legal e, encerrado o prazo para as razões recursais, iniciou-se o prazo

COMISSÃO LICITAÇÃO
Fl.
P.M.F.S

dos licitantes concorrentes para apresentação de contrarrazões.

Ocorre que, transcorrido o prazo para as contrarrazões foi constatado que nenhuma das licitantes concorrentes, embora devidamente notificadas, apresentou contrarrazões, nos termos e prazo legal.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21 e visa principalmente o disposto no art. 11º:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
> - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
> - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
> - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

É importante esclarecer que a Pregoeira e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar as propostas comerciais e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

> O inciso XXI, do artigo 37 da CF, dispõe:
> "Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)". Grifos nossos.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento

COMISSÃO LICITAÇÃO
Fl.
P.M.F.S

convocatório em dispositivos da Lei nº 14.133/21. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, verbis:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede, por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência da licitante **MAXIMUS HOSPITALAR LTDA** é contra a decisão da Pregoeira que desclassificou e habilitou a licitante para o Grupo 05, já que a mesma não atendeu as exigências de acordo com itens 8.8.12, 8.9.5, 8.9.8, 8.9.9, 8.9.10 e 8.9.11 do Edital Convocatório, **item 8.9.5 – ALVARÁ/LICENÇA SANITÁRIA item 8.9.9 – REGISTRO/NOTIFICAÇÃO/CERTIFICADO DE DISPENSA DOS MEDICAMENTOS PERANTE A ANVISA, item 8.9.11 – LICENÇA SANITÁRIA PARA TRANSPORTE, DA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL, DO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE e DA OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 62, 63, 64, 68 E 71 DA LEI Nº 14.133/2021.**

As alegações da recorrente, contudo, partem da premissa de que os documentos necessários à habilitação deveriam, obrigatoriamente, constar entre os arquivos individualmente anexados pela licitante na plataforma eletrônica, o que não corresponde à sistemática expressamente estabelecida pelo instrumento convocatório.

Com efeito, o **item 8.1 do Edital** disciplinou expressamente a forma de apresentação e verificação dos documentos de habilitação, estabelecendo que:

> 8.1. Os documentos necessários para comprovar a habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira previstos no artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, **caso não estejam contemplados no Sicaf**, e a documentação comprobatória das exigências de qualificação econômico-financeira e técnica da licitante, além de condições adicionais, eventualmente detalhadas nos itens a seguir, deverão ser enviados por meio da opção “Enviar Anexo” do sistema https://bnc.org.br/, quando solicitados pelo Agente de Contratação.

COMISSÃO LICITAÇÃO
Fl
P.M.F.S

A redação é objetiva: a necessidade de envio dos documentos por meio da plataforma foi condicionada à circunstância de não estarem contemplados no SICAF. Logo, o Edital não estabeleceu que a comprovação das condições de habilitação ocorreria exclusivamente pelos arquivos anexados pela licitante na plataforma do certame.

Essa sistemática é reiterada pelo próprio Edital ao estabelecer que os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados pelo sistema e que a verificação no SICAF ou a exigência dos documentos nele não contidos será realizada em relação ao licitante vencedor. O instrumento convocatório também admite a verificação, pelo Agente de Contratação, em sítios eletrônicos oficiais dos órgãos e entidades emissores como meio legal de prova para fins de habilitação.

Desse modo, a ausência de determinado documento entre os arquivos individualmente anexados na plataforma não se confunde com a ausência de comprovação da respectiva condição de habilitação, quando o documento se encontra regularmente contemplado no SICAF.

É precisamente o que se verifica em relação às alegações ora examinadas.

No que se refere ao item 8.9.5 – Alvará/Licença Sanitária, a documentação constante do SICAF demonstra que a empresa recorrida possuía Licença Sanitária Estadual nº 760, expedida em favor da MED HOSPITALAR PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., CNPJ nº 27.025.521/0001-50, emitida em 29/10/2025 e válida até 29/10/2026, portanto vigente na data do certame.

O documento, além de vigente, é compatível com o objeto da licitação, contemplando atividades de comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório, bem como comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano.

Quanto ao item 8.9.11 – Licença Sanitária para Transporte, igualmente não se verifica a irregularidade apontada. A licença sanitária da empresa contempla atividades de transporte e registra expressamente sua atuação como transportadora de medicamentos, inclusive sujeitos a controle especial, e transportadora de produtos para saúde/correlatos.

Também não prospera a alegação de ausência de Inscrição Estadual fundada simplesmente na circunstância de o documento não ter sido localizado pela Recorrente entre os anexos apresentados na plataforma. O Termo de Referência prevê a prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

COMISSÃO LICITAÇÃO
Fl
P.M.F.S

Novamente, a verificação desse requisito deve observar a sistemática expressamente estabelecida pelo item 8.1 do Edital. Estando a respectiva comprovação contemplada no SICAF, não havia obrigação de reapresentação do documento como anexo autônomo na plataforma eletrônica.

A própria formulação do recurso evidencia que a Recorrente não demonstrou concretamente a inexistência da inscrição estadual, limitando-se a requerer que a Administração verificasse nos cadastros oficiais e na documentação de habilitação se a empresa possuía a inscrição exigível. A alegação recursal, portanto, não comprova inexistência do requisito, mas parte da ausência de visualização do documento entre aqueles anexados ao procedimento.

Nesse contexto, a invocação dos arts. 62, 63, 64 e 68 da Lei nº 14.133/2021 não conduz à inabilitação pretendida. Não se está dispensando qualquer requisito legal ou editalício, tampouco admitindo a constituição posterior de condição de habilitação inexistente à época do certame. O que se reconhece é que a comprovação dos requisitos ocorreu pela forma previamente admitida pelo próprio instrumento convocatório, mediante consulta à documentação constante do SICAF.

A interpretação pretendida pela Recorrente conduziria, em sentido contrário, à imposição de verdadeira duplicação documental, exigindo da licitante a reapresentação, na plataforma do certame, de documentos que já se encontravam contemplados no sistema cadastral expressamente admitido pelo Edital.

Tal conclusão não encontra amparo no item 8.1. A vinculação ao instrumento convocatório deve operar em sua integralidade: assim como a Administração não pode dispensar requisito expressamente previsto, também não pode exigir do licitante formalidade adicional ou repetição documental que o próprio Edital dispensou.

Do mesmo modo, não se verifica afronta ao art. 71 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que as alegações formuladas no recurso foram conhecidas, verificadas e expressamente enfrentadas, com a análise das informações constantes do sistema utilizado para a habilitação.

Portanto, não procede a premissa de que a ausência dos documentos apontados entre os anexos individualmente enviados pela licitante corresponda à ausência das respectivas condições de habilitação, pois o próprio item 8.1 do Edital estabeleceu que o envio seria necessário quando os documentos não estivessem contemplados no SICAF.

A Recorrente sustenta que a empresa MED HOSPITALAR PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. deveria ter apresentado, para os produtos ofertados, a documentação prevista no item 8.9.9 do Edital, relativa ao Registro do Medicamento, Notificação Simplificada ou Certificado de

COMISSÃO LICITAÇÃO
Fl
P.M.F.S

Dispensa de Registro perante a ANVISA.

A alegação, contudo, deve ser examinada à luz das circunstâncias concretas do certame.

Durante a análise da habilitação, verificou-se que nenhum dos licitantes apresentou, para a integralidade dos itens ofertados, todos os documentos individualizados previstos no item 8.9.9, tendo a Administração adotado o mesmo critério de análise para todos os participantes. Não houve, portanto, tratamento diferenciado ou favorecimento da empresa recorrida, permanecendo preservados os princípios da isonomia, impessoalidade e igualdade de tratamento.

Além disso, a própria redação do item 8.9.9 contempla alternativas distintas, registro, notificação simplificada ou certificado de dispensa, evidenciando que nem todos os produtos estão submetidos à mesma forma de regularização sanitária. Assim, a ausência de um certificado de registro individual não permite, isoladamente, concluir pela irregularidade do produto.

Também merece destaque que a Recorrente não individualizou qualquer medicamento ofertado pela recorrida que estivesse comprovadamente irregular perante a ANVISA. Ao contrário, requereu que a Administração procedesse à conferência dos produtos e, “caso seja constatada” alguma irregularidade, adotasse as providências pertinentes. Portanto, o recurso não demonstra irregularidade sanitária concreta, mas suscita a necessidade de verificação.

A proteção do interesse público, por sua vez, não se limita à apresentação isolada desses documentos na fase de habilitação. A Administração dispõe de outros mecanismos para aferir a regularidade, procedência e qualidade dos produtos, inclusive mediante consulta às informações oficiais da ANVISA e controle dos medicamentos efetivamente entregues durante a execução contratual.

Somam-se a isso os demais mecanismos de controle sanitário incidentes sobre a empresa fornecedora. No caso da recorrida, consta licença sanitária autorizando expressamente a distribuição de medicamentos, inclusive sujeitos a controle especial, além de produtos para saúde e correlatos. A empresa também possui regularidade perante o Conselho Regional de Farmácia, com responsável técnico farmacêutico identificado.

Tais documentos não substituem eventual registro sanitário individual quando legalmente exigível, mas, considerados em conjunto com a possibilidade de verificação da situação regulatória dos produtos e com o controle realizado no recebimento, constituem mecanismos adicionais destinados a assegurar que os medicamentos fornecidos atendam às condições sanitárias e técnicas aplicáveis.

COMISSÃO LICITAÇÃO
Fl
P.M.F.S

Nesse cenário, determinar a inabilitação exclusivamente da empresa recorrida pela ausência da integralidade documental prevista no item 8.9.9, quando nenhum dos participantes apresentou essa documentação de forma integral e todos foram submetidos ao mesmo critério de julgamento, representaria tratamento desigual superveniente e incompatível com a isonomia que deve reger o procedimento.

Ressalva-se, naturalmente, que a manutenção da habilitação não autoriza o fornecimento de medicamento em situação irregular perante a ANVISA, cabendo à Administração verificar a regularidade dos produtos efetivamente fornecidos e recusar aqueles que não atendam às exigências sanitárias e às especificações da contratação.

Por fim, a recorrente questiona o enquadramento da empresa MED HOSPITALAR PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, sustentando que os balanços patrimoniais indicariam faturamento superior ao limite legal e requerendo a apuração de eventual utilização indevida dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

A alegação, contudo, não possui repercussão sobre o resultado ora questionado, uma vez que não se verificou a concessão, em favor da empresa recorrida, de benefício próprio da condição de ME/EPP que tenha sido determinante para sua classificação ou habilitação.

O próprio Edital distingue as hipóteses de participação. Os Grupos 02, 04, 06 e 08 foram reservados à participação exclusiva de ME/EPP, enquanto os Grupos 01, 03, 05 e 07 foram submetidos à ampla concorrência, prevendo-se, nestes últimos, a aplicação do tratamento favorecido quando configuradas as condições estabelecidas pela legislação.

No caso objeto do recurso, a empresa recorrida não obteve sua posição mediante exercício do direito de preferência, desempate ficto, regularização fiscal diferenciada ou qualquer outra prerrogativa decorrente da Lei Complementar nº 123/2006. Sua classificação decorreu das condições ordinárias de disputa e da proposta apresentada, sem utilização de vantagem reservada às microempresas e empresas de pequeno porte.

Esse aspecto é relevante porque a própria Recorrente condiciona sua argumentação à efetiva utilização dos benefícios. Em suas razões, afirma que, caso os balanços demonstrem receita superior ao limite legal “e a empresa tenha indevidamente usufruído dos benefícios destinados às ME/EPP”, a situação deveria ser apurada, requerendo, ao final, o afastamento dos “benefícios eventualmente utilizados de maneira indevida”. Portanto, o próprio recurso reconhece a necessidade de verificar a existência de benefício efetivamente usufruído e sua repercussão no certame.

Não tendo ocorrido, no caso concreto, utilização de

COMISSÃO LICITAÇÃO
Fl.
P.M.F.S

tratamento favorecido que tenha influenciado a classificação ou habilitação da recorrida, a discussão sobre seu enquadramento cadastral como ME/EPP não constitui fundamento suficiente para modificar o resultado do procedimento, inexistindo nexo entre a irregularidade alegada e a decisão impugnada.

Diante do exposto, após a análise das razões recursais e da documentação pertinente, **não se verificam irregularidades capazes de afastar a habilitação da empresa MED HOSPITALAR PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. ou de justificar a reforma da decisão recorrida**.

Assim, com fundamento nas razões acima expostas e em observância aos princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e interesse público**, a Pregoeira do Município de Francisco Santos/PI **CONHECE** do recurso administrativo interposto pela empresa **MAXIMUS HOSPITALAR LTDA** e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Francisco Santos - PI, 01 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Data: 01/10/2026 11:59:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Agente de Contratação